



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 27.357 - RJ (2009/0244194-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : A L C
ADVOGADO : AFRÂNIO VALLADARES FILHO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DA VÍTIMA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.
2. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 13 de março de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 27.357 - RJ (2009/0244194-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : A L C
ADVOGADO : AFRÂNIO VALLADARES FILHO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, sem pedido liminar, interposto por A. L. C., contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n.º 2009.059.06350).

Consta dos autos que o paciente foi preso temporariamente em 14.5.2009 sendo solto em 15.6.2009 (fl. 4). Em 8.6.2009, foi denunciado pela suposta infração ao disposto no artigo 213 c.c. o artigo 224, "b", c.c. o artigo 226, II, (por várias vezes), na forma do artigo 71; artigo 214 c.c. o artigo 224, "b", c.c. o artigo 226, II, (por várias vezes), na forma do artigo 71, em concurso material - artigo 69 -; artigo 61, II, "f", todos do Código Penal e artigo 9.º da Lei n.º 8.072/90.

Na data de 15.6.2009, foi recebida a exordial acusatória e decretada a prisão preventiva do acusado.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, na data de 15.9.2009, em acórdão assim fundamentado (fls. 39/40):

"Encontra-se o Paciente preso preventivamente e denunciado pela prática de vários crimes de atentado violento ao pudor, estupro em continuidade delitiva, condutas que hoje encontram-se unificadas em razão de nova redação dada ao artigo 213 do Código Penal.

Ao pleitear a concessão do *writ* alega o Impetrante, em favor do Paciente, a falta de justa causa para a decretação de prisão preventiva e da falta de fundamentação no decreto prisional cautelar.

O Impetrante não instruiu o *mandamus* devidamente, de modo que se pudesse apreciar a veracidade das suas alegações.

Assim, pelas informações prestadas pela Autoridade Apontada como Coatora vê-se que os crimes sexuais imputados ao Paciente teriam sido praticados conta uma adolescente de 15 (quinze) anos, constando que há indícios de que teria ela desenvolvimento incompleto, o que demonstra a justa causa para a decretação da custódia cautelar.

Por outro lado, a Autoridade apontada como Coatora informa que a decisão prolatada encontra-se suficientemente fundamentada, para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para a garantia da integridade física da vítima, embora, ainda segundo diz, o seja de maneira sucinta.

Nas circunstâncias e, mais uma vez, ressaltando-se que o *mandamus*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não foi instruído devidamente, é de se aplicar o princípio da confiança no juiz da causa para denegar a ordem.

VOTO, pois, no sentido de DENEGAR a ordem."

Daí o presente recurso, no qual o recorrente salienta que não foi possível atestar a debilidade mental da vítima.

Alega que careceu de fundamentação idônea o *decisum* que decretou a sua segregação cautelar.

Sustenta que não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Requer, ao final, possa responder solto ao processo.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Jair Brandão de Souza Meira (fls. 66/69), pelo não conhecimento do recurso.

Proferi despacho à fl. 71 solicitando informações complementares à autoridade apontada como coatora, às quais foram trazidas às fls. 75/83.

Novos despachos foram proferidos às fls. 85, 91 e 108 solicitando notícias ao Juízo de origem, acostadas às fls. 94/106, 111 e 113/126.

Noticiou-se que o acusado foi citado por edital, tendo o feito sido suspenso, com fulcro nos artigos 363 c.c. o 396 do Código de Processo Penal. Juntou-se, ainda, o relatório de atendimento social e o parecer social.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 27.357 - RJ (2009/0244194-4)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DA VÍTIMA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.
2. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

A questão trazida a deslinde cinge-se à ausência de fundamentação idônea para o encarceramento provisório do recorrente. Nesse âmbito, confirmam-se os fundamentos declinados pelo magistrado para a decretação da segregação cautelar (fl. 125):

"1) Recebo a denúncia e defiro quota. Cite-se na forma do art. 396 do CPP (Lei 11.719/08). Decorrido o prazo de 10 dias e não havendo manifestação do acusado, abra-se vista à Defensoria Pública.

2) Acolho a manifestação ministerial quanto ao pedido de prisão preventiva, eis que imperiosa se mostra a custódia do acusado, pois presentes os requisitos autorizativos para tanto.

Constata-se, dos elementos constantes dos autos, a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, em especial pelos depoimentos prestados pela vítima e sua representante legal, bem como pelo relatório de atendimento social de fls. 30/36 e pelo estudo psicológico de fls. 43/45, o que denota a gravidade do delito, ensejando reprimenda imediata do Poder Judiciário para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e garantia da integridade física da vítima.

Ante ao exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE ANDRÉ LUIZ CABRAL.

Expeça-se mandado de prisão."

Verifica-se que foi determinada a custódia provisória, fundamentalmente, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão da gravidade do delito. Destacou-se, ainda, a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a garantia da integridade física da vítima.

Convém, ainda, trazer à baila o seguinte trecho do relatório de atendimento social (fl. 117):

"(...)

E quando terminou de abusá-la, ele lhe ameaçou, dizendo para não contar nada a ninguém senão ele mataria sua mãe, seu pai e seu irmão.

(...)

A. C. disse que alguns dias depois, seu tio A. novamente a obrigou a manter relação sexual com ele; sempre a ameaçando, tapando a sua boca e dizendo que mataria seus pais e seu irmão. (...).

(...)

A. C. disse ter conhecimento que seu tio está preso, e que ele já agrediu uma ex-mulher e tem medo de se encontrar com ele, que ele cumpra as ameaças que fez contra ela e sua família.

(...)"

Ao que se me afigura, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão provisória se sustenta, porque nitidamente vinculada à elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que o decreto prisional lastreou-se em elementos extraídos concretamente da conduta em tese perpetrada pelo acusado.

Assim, pontuou-se a gravidade do delito e a necessidade de se garantir a integridade física da vítima. É de ver que a forma de agir descrita reflete uma influência perniciosa, desenvolvida no seio familiar, a qual justifica, inclusive, o receio de intimidação em relação à vítima, decorrente das ameaças proferidas pelo ora recorrente.

Não se ignora que "ordem pública" é expressão deveras fluida, como lembra Tourinho Filho:

" 'Ordem pública' é fundamento geralmente invocável, sob diversos pretextos, para se decretar a preventiva, fazendo-se total abstração de que esta é uma coação cautelar e, sem cautelaridade, não se admite, à luz da Constituição, prisão provisória.

'Comoção social', 'perigosidade do réu', 'crime perverso', 'insensibilidade moral', 'os espalhafatos da mídia', 'reiteradas divulgações pela rádio e pela televisão', 'credibilidade da Justiça', 'idiossincrasia do Juiz por este ou aquele crime', tudo, absolutamente tudo, ajusta-se à expressão genérica 'ordem pública'. E como sabe o Juiz que a ordem pública está perturbada, a não ser pelo noticiário? Os jornais, sempre que ocorre um crime, o noticiam. E não é pelo fato de a notícia ser mais ou menos extensa que pode caracterizar a 'perturbação da ordem pública', sob pena de essa circunstância ficar a critério da mídia... Na maior parte das vezes, é o próprio Juiz ou o órgão do Ministério Público que, como verdadeiros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'sismógrafos', mensuram e valoram a conduta criminosa proclamando a necessidade de 'garantir a ordem pública', sem nenhum, absolutamente nenhum, elemento de fato, tudo ao sabor de preconceitos e da maior ou menor sensibilidade desses operadores da Justiça. E a prisão preventiva, nesses casos, não passará de uma execução sumária. Decisão dessa natureza é eminentemente bastarda, malferindo a Constituição da República. O réu é condenado antes de ser julgado. E se for absolvido? Ainda que haja alguma indenização, o anátema cruel da prisão injusta ficará indelével para ele, sua família e o círculo da sua amizade." (*Manual de processo penal*, São Paulo, Saraiva, 2006, pp. 614-615)

A despeito dos reclamos doutrinários de interpretação restritiva da locução ordem pública, a jurisprudência desta Casa de Justiça tem-na admitido nas hipóteses em que o *decisum* se funda em dados concretos dos autos.

De fato, outro não é o entendimento desta Corte, que considera a gravidade concreta do delito dado apto a engendrar a cautelaridade para a prisão processual.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, já se assentou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 12, CAPUT, E ART. 14, AMBOS DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE TEXTO LEGAL E DE NORMA CONSTITUCIONAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM PÚBLICA.

(...)

VI - Resta devidamente fundamentado o r. *decisum* por meio do qual foi decretada a prisão preventiva de Franchesco da Silva Jardim, com o reconhecimento da materialidade do delito e de indícios de autoria, e expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indícios concretos de periculosidade do paciente, em razão do *modus operandi* com que o delito foi, em tese, praticado (Precedentes).

Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada."

(HC 75.136/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJe 10/03/2008)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. (1) EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA. SUPERVENIÊNCIA. SÚMULA 52/STJ. ANÁLISE SUPERADA. (2) GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. Resta superada a alegação de excesso de prazo em razão da superveniência de sentença condenatória - incidência da Súmula 52 desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte.

2. Não é ilegal o decreto de prisão preventiva calcado na garantia da ordem pública, cifrada no risco de reiteração delitiva e na gravidade concreta do delito.

3. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa não são suficientes para garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos que recomendam a manutenção da custódia cautelar."

4. Ordem conhecida em parte e, em tal extensão, denegada.

(HC 90.980/PE, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS QUE INDICAM PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE.

1 - Mostrando-se a custódia cautelar suficientemente fundamentada na necessidade de manutenção da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, notadamente diante de ameaças a testemunha, assim também para assegurar a aplicação da lei penal, não há como reconhecer o alegado constrangimento.

2 - Muito embora o clamor público, por si só, não seja suficiente à decretação da prisão preventiva, tem-se, no caso, que as circunstâncias que envolveram a prática do delito revelam periculosidade concreta justificadora da segregação antecipada, além da intranquilidade gerada na comunidade local.

3 - Circunstâncias pessoais do acusado, tais como primariedade, profissão definida e residência fixa, por si só, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar, caso presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva.

4 - Recurso a que se nega provimento."

(RHC 17746/BA, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 26/02/2007 p. 640)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DE *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA.

I - O decreto de segregação cautelar fundamentado nos dados colhidos, indicando pelo *modus operandi* (homicídio qualificado a mando) a periculosidade dos envolvidos, não pode ser revogado sem outras informações relevantes.

II - A *imputatio* de ser o paciente mandante em crime gravíssimo, praticado contra membro do *parquet*, pela audácia e pela periculosidade revelada, recomenda a prisão preventiva.

III - Recurso desprovido."

(RHC 8.041/SE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/1998, DJ 01/03/1999 p. 349)

Assim, dadas as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encarceramento, não obstante a mencionada primariedade e os bons antecedentes que o acusado possa demonstrar, penso ser inviável a liberação do recorrente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Atenda-se ao solicitado pelo Juízo de origem à fl. 113, remetendo-se-lhe o endereço do acusado declinado à fl. 3.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0244194-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 27.357 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20090520048588 200905906350 200914100153

EM MESA

JULGADO: 13/03/2012

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A L C

ADVOGADO : AFRÂNIO VALLADARES FILHO

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.